



Publicado na Edição nº 878/2017, Secção Itarana/ES, pág. 63 do DOM/ES de 31/10/2017

DECRETO Nº 938/2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS PARA A COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTO NO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS ARTIGOS 59, §§ 1º E 2º, E 91 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 001/2008 - ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando a previsão de formação de banco de horas para compensação de jornada de trabalho prevista no art. 7º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e dos arts. 59, §§ 1º e 2º, e 91 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008 - Estatuto dos Servidores do Poder Executivo do Município de Itarana/ES;

Considerando as jornadas de trabalho dos cargos públicos previstas na Lei Complementar Municipal nº 001/2008, Lei Complementar Municipal nº 002/2008, Lei Municipal nº 813/2008 e Lei Municipal nº 814/2008 e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

Considerando a necessidade de adequar o horário de expediente executado no serviço público ao atendimento aos cidadãos;

Considerando a imperiosa necessidade de realizar contenção de despesas e fazer enfrentamento a grave crise financeira caracterizada pela abrupta queda da arrecadação municipal.

DECRETA

Art. 1º Fica regulamentado o sistema de Banco de Horas para a Compensação da Jornada de Trabalho previsto no art. 7º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos arts. 59, §§ 1º e 2º, e 91 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008 - Estatuto dos Servidores do Poder Executivo do Município de Itarana/ES.

Art. 2º O instituto da compensação da jornada de trabalho consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público, devidamente justificadas e validadas pelo Secretário Municipal, mediante a formação de banco de horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.

§ 1º As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios deste Decreto.



§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias e 52 (cinquenta e duas) horas mensais, observado o disposto no art. 59, § 1º, da Lei Municipal Complementar nº 001/2008.

§ 3º Não se aplica o limite de que trata o § 2º deste artigo a realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração ou à população, nos termos do art. 56, parágrafo único, e art. 59, § 2º, ambos da Lei Municipal Complementar nº 001/2008.

§ 4º A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o Secretário e o servidor.

§ 5º Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor será apurada em horas e minutos.

Art. 3º Para fins deste Decreto considera-se:

I – Expediente Ordinário: o período de trabalho regular que deve ser cumprido segundo a escala providenciada pela administração.

II – Expediente Extraordinário: período que exceda o expediente ordinário.

III – Jornada de Trabalho: a duração diária de trabalho do servidor observada a jornada do cargo que está em exercício.

IV – Banco de Horas: horas trabalhadas a mais ou a menos do expediente ordinário de trabalho e que será objeto de folga e reposição compensatória.

V – Jornada do Cargo: previsão legal que determina o número de horas para o cargo, na administração municipal com previsão pela Lei Complementar Municipal nº 001/2008, Lei Complementar Municipal nº 002/2008, Lei Municipal nº 813/2008 e Lei Municipal nº 814/2008.

Art. 4º O banco de horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, observada a finalidade pública, a razoabilidade e proporcionalidade, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e validadas pelo Secretário Municipal:

I - Conveniência ou necessidade do serviço público;

II - Interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, e sujeito à aprovação do Secretário Municipal responsável.

Parágrafo único. É expressamente vedada a inclusão de horas no banco de horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art. 5º O expediente extraordinário deverá ser previamente autorizado pelo Secretário Municipal responsável pelo servidor, vedado o pagamento de horas extras no âmbito do serviço público municipal, adotando-se obrigatoriamente o sistema de compensação de jornada de trabalho, de acordo com o art. 7º, XIII, da Constituição da República



Federativa do Brasil de 1988, e os arts. 59, §§ 1º e 2º, e 91 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, exceto nas seguintes situações excepcionais:

I – Exoneração, demissão, rescisão contratual, aposentadoria, morte, ou outro modo de extinção do vínculo do servidor com a Administração, quando fundamentada e justificada a não possibilidade de se proceder a compensação da jornada de trabalho na forma prevista neste Decreto;

II – Nas hipóteses de serviços públicos imprescindíveis e inadiáveis quando restar evidenciada a inviabilidade da compensação da jornada de trabalho, mediante justificativa por escrito do Secretário Municipal e aprovada pelo Prefeito Municipal;

Art. 6º De acordo com a conveniência e a necessidade do Secretário Municipal poderá ser autorizada a realização de expediente extraordinário, situação na qual necessariamente haverá o cômputo no banco de horas do servidor que trabalhar além da sua jornada diária.

§ 1º O expediente extraordinário desempenhado pelo servidor será incluído no banco de horas, em que serão registradas, de forma individualizada, as horas e minutos trabalhados para fins de compensação de jornada.

§ 2º A contabilização para o banco de horas, iniciar-se-á depois de ultrapassada a jornada diária do servidor público.

§ 3º Podem ser estabelecidas escalas individuais, mediante autorização do Secretário Municipal.

§ 4º As escalas individuais de horário devem ser definidas assegurando a distribuição adequada da força de trabalho, de forma a garantir o pleno funcionamento dos serviços municipais.

Art. 7º A jornada máxima de trabalho nas repartições públicas municipais é de 35 (trinta e cinco) horas semanais, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando haver jornada de trabalho diferenciada na forma do parágrafo único do art. 56 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008.

Parágrafo único. Não serão descontadas nem computadas como jornada excedente as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 15 (quinze) minutos, contanto que compensadas no mesmo dia na forma do *caput* e parágrafo único do art. 62 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008.

Art. 8º O saldo de banco de horas será informado na frequência mensal do servidor, e controlado pela Planilha de Frequência e Banco de Horas anexa a este Decreto, pelo Secretário Municipal responsável pelo servidor.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal o encaminhamento do formulário de banco de horas e frequência do servidor ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, devidamente preenchido e assinado.

§ 2º A compensação de carga horária será previamente autorizada e justificada pelo Secretário Municipal responsável, ao qual compete acompanhar a assiduidade e a pontualidade do servidor.



Art. 9º Cada hora-crédito ou hora-débito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro de ponto pelo Secretário Municipal, será compensada de modo pactuado com o servidor, no prazo máximo de 03 (três) meses contados a partir do encerramento do mês em que se realizou o expediente extraordinário, considerando-se o somatório das horas e minutos vencidos ao término do último dia do mês de vencimento.

§ 1º O prazo de compensação de 03 (três) meses previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, mais 03 (três) meses, mediante solicitação justificada do Secretário, que a submeterá à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º Ao término do prazo de 03 (três) meses previsto no *caput* deste artigo, fica vedado ao servidor e ao Secretário responsável a inclusão de novas horas de crédito ou débito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas, excetuada a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º O saldo do banco de horas será compensado no prazo previsto no *caput* deste artigo, vedada a sua conversão em pecúnia, ainda que não compensada dentro do prazo, salvo as exceções previstas no art. 5º deste Decreto.

§ 4º Sempre que houver a compensação das horas, deverá vir apontado na frequência a qual período e número de horas e minutos se referem.

§ 5º Os prazos máximos para a compensação previstos no *caput* deste artigo ficarão suspensos durante as seguintes situações e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público:

I - Licença para tratamento de saúde;

II - Licença por motivo de acidente em serviço;

III – Licença para atividade política;

IV – Licença para tratar de assunto particular;

V – Afastamento em razão de desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI – Licença à gestante, à adotante e à paternidade;

VII – Licença para desempenho de mandato classista;

VIII – Licença por motivo de doença na pessoa da família, nos prazos e nas condições previstas na legislação pertinente;

IX - Licença para o serviço militar em caso de convocação extraordinária;

X - Cessão para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. A compensação da jornada de trabalho será à razão de 01 hora de trabalho para cada hora trabalhada e acumulada em dia de jornada ordinária, que será acrescida nas seguintes situações:



I - À razão de 20% (vinte por cento) para cada hora trabalhada e acumulada em jornada noturna; e

II - À razão de 100% (cem por cento) para cada hora trabalhada e acumulada em feriados, pontos facultativos e aos domingos.

§ 1º Havendo interesse do servidor, conforme ajustado de comum acordo com o Secretário responsável, e havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 2º Nas situações de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço ou idade, disponibilidade, exoneração, rescisão contratual, demissão, ou morte do servidor, e das licenças e afastamentos previstos na forma da legislação municipal, quando restar evidenciada a impossibilidade da compensação da jornada, o saldo negativo de horas será descontado de sua remuneração e o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

§ 3º É vedado faltar e atrasar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação de atrasos ou faltas no banco de horas.

Art. 11. O Secretário Municipal encarregado do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito ou horas-débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no art. 9º deste Decreto.

Art. 12. Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do banco de horas:

I – O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal;

II - Os estagiários;

III - Os ocupantes de cargos públicos em comissão;

IV - Os ocupantes de funções gratificadas;

V – Advogados em atuação nos processos judiciais contenciosos;

VI - Os servidores públicos que, em caráter habitual, forem dispensados parcial ou integralmente do registro de ponto na entrada e na saída do serviço, conforme peculiaridades do exercício do cargo público e que assim vierem a ser reconhecidos e regulados por Decreto Municipal.

Art. 13. O Secretário Municipal responsável pelo servidor poderá, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no banco de horas, dando ciência da motivação das correções ao responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

Art. 14. As horas-débito e as horas-crédito que tenham sido acumuladas pelo servidor até a data da vigência deste Decreto em cada um dos órgãos da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal serão inseridas no Banco de Horas, para serem



compensadas no prazo previsto no art. 9º deste Decreto, desde que devidamente atestadas pelo Secretário Municipal Titular da Pasta.

Art. 15. Aplica-se o sistema de banco de horas e compensação de jornada de trabalho de que trata este Decreto aos empregados públicos e aos contratados temporariamente da Administração Pública Municipal.

Art. 16. Os casos omissos no presente Decreto serão analisados pela Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá publicar Resolução complementar, juntamente com o Secretário Municipal da pasta interessada.

Art. 17. As despesas com a execução do presente Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 30 de outubro de 2017.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

